

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa contra Maria Selma de Araújo Pontes, ex-prefeita de Pirapemas/MA, em decorrência da não comprovação da correta aplicação da totalidade dos recursos repassados por meio do convênio 932/2005, que teve por objeto a construção de sistemas de abastecimento de água nos bairros Provisória e Nova Pirapemas e a realização do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS.

2. Para sua execução, o ajuste previu, após aditivo, a quantia de R\$ 145.379,89, com R\$ 5.379,89 a título de contrapartida. Foram repassadas pela Funasa duas parcelas no valor de R\$ 56.000,00 cada, creditadas na conta bancária em 13/6 e 31/8/2007 (peça 1, p. 192, 198 e 306). Os pagamentos à empresa contratada ocorreram em 5 e 22/11/2007, nos valores respectivos de R\$ 20.000,00 e R\$ 50.000,00 (peça 1, p. 300, 308, 360 e 364). Restou, assim, saldo de recursos federais não aplicados de R\$ 42.000,00.

3. Em vistoria realizada pela entidade concedente em 19/8/2008, depois da prestação de contas parcial, apurou-se a execução de apenas 41,20% do objeto pactuado, uma vez que apenas um dos sistemas de abastecimento de água, construído no bairro Provisória, estava em funcionamento (peça 1, p. 224/6 e 376).

4. No âmbito deste Tribunal, a citação da responsável foi efetuada inicialmente por edital (peças 17/8), após recusa do recebimento da correspondência a ela dirigida em três tentativas de entrega pelos Correios (peça 14) e não localização de outro endereço em pesquisa feita pela Secex/MA no sítio eletrônico da Telelistas.net (peça 15).

5. Entretanto, à vista da existência de outros dois endereços da responsável nos autos, o ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa determinou o retorno do processo à unidade técnica para renovação da medida saneadora nesses endereços (peça 25).

6. As novas correspondências foram recebidas nesses endereços, conforme avisos de recebimento juntados às peças 28/9. A responsável, contudo, nem apresentou defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Lembro que o cálculo do débito objeto da última citação foi demonstrado na instrução à peça 21 (itens 26/35), a qual foi encaminhada à responsável (item 5 dos últimos ofícios expedidos – peças 26/7). Em suma, o débito indicado correspondeu à diferença entre o valor repassado (R\$ 112.000,00) e o montante de recursos federais que tiveram sua execução aprovada pela concedente (R\$ 59.877,65 – peça 1, p. 378), equivalente a R\$ 52.122,35 (que engloba o saldo de R\$ 42.000,00 não utilizado – peça 1, p. 298 e 308), acrescidos de R\$ 1.704,52 referentes ao saldo de rendimentos em aplicação financeira em 5/12/2007.

8. Ainda que, a princípio, fosse possível atribuir responsabilidade à empresa contratada pela parcela do débito relativa aos valores impugnados em face do não atingimento de parte do objeto ajustado (R\$ 10.122,35), em vista da pequena materialidade dessa parcela e do fato de a solidariedade passiva ser um benefício constituído em favor do credor, concordo que não é oportuna a adoção de outras medidas destinadas a chamar essa empresa para responder no processo.

9. Porém, não é o caso de arquivar o processo em relação à empresa, com base no art. 6º, inciso I (e não no inciso II, citado pela unidade técnica), c/c art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, que possibilitam a dispensa da instauração da tomada de contas especial ou o arquivamento do processo em trâmite neste Tribunal, antes de efetivada a citação, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00. Como a empresa não chegou a ser arrolada como responsável no processo e tal parcela integra o débito atribuído à ex-prefeita, a medida não é apropriada.

10. Quanto à cogitada responsabilidade do Município de Pirapemas/MA, a unidade técnica, com o aval do MPTCU, defendeu na última instrução que a municipalidade, ao invés da ex-prefeita, deveria devolver à União (além do valor proporcional à contrapartida não aplicada na execução do convênio – R\$ 2.214,47, a seguir tratado) o saldo não utilizado no ajuste (R\$ 42.000,00) mais o resultado das aplicações financeiras (R\$ 1.704,52), consoante a cláusula terceira, subcláusula segunda, do termo de convênio padrão elaborado (Portaria Funasa 674/2005 – peça 1, p. 128):

“SUBCLÁUSULA SEGUNDA - É obrigatória a restituição pela CONVENIENTE à CONCEDENTE de eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, na data da conclusão ou da extinção deste Convênio.”

11. Em tese, não há reparos a fazer a essa interpretação da norma. Todavia, no caso concreto, não há informações sobre a efetiva existência de saldo do convênio ao final de sua vigência, que ocorreu, após os aditivos firmados, em 24/2/2010, já na gestão do prefeito sucessor (peça 1, p. 234).

12. O último extrato da conta específica do ajuste juntado aos autos evidenciou a existência de saldo de R\$ 43.704,52 em 5/12/2007 (peça 1, p. 308), mas o prefeito sucessor, na representação formulada à Procuradoria da República no Estado do Maranhão contra a ex-prefeita Maria Selma de Araújo Pontes, sustentou que a ex-gestora fez o saque integral das parcelas depositadas nas contas dos convênios 839 e 932/2005 e 12/2006 (peça 2, p. 67/70), “porém nada ou pouco fez” com os recursos.

13. Mesmo que não haja notícias nestes autos sobre o desfecho dessa representação, observo que, na ação de ressarcimento movida pelo município contra a ex-prefeita a respeito das irregularidades nos referidos convênios (processo 269-28.2009.8.10.0080, da Comarca de Cantanhede/MA – peça 2, fl. 85/93), ora em fase recursal, a ré foi condenada a ressarcir o valor equivalente à inexecução dos ajustes.

14. Na sentença proferida (disponível no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão), o juiz considerou que as alegações da ré, inclusive a de que houve devolução de recursos pela administração posterior, não foram suficientes para justificar as inexecuções dos convênios porque não foram “corroboradas em provas”. Diante disso, a condenação abrangeu, ao que tudo indica, as parcelas repassadas e não utilizadas na execução dos convênios, incluindo o saldo da conta do ajuste em tela.

15. Esses elementos revelam que não é possível concluir, com os elementos presentes neste feito, que houve, de fato, benefício para o ente municipal. Em razão disso, não se pode transferir a responsabilidade pela devolução dos recursos para o Município de Pirapemas/MA.

16. Portanto, na mesma linha da sentença judicial, este Tribunal deve condenar a ex-prefeita a ressarcir a quantia recebida do erário e não aplicada na execução do ajuste, além dos valores pagos à contratada e não aceitos pela entidade concedente, considerando o princípio da independência das instâncias e o fato de que, apesar de competir ao gestor o ônus de provar a correta aplicação dos recursos federais a ele transferidos (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967), a responsável por administrar os recursos em tela não compareceu ao processo para apresentar qualquer defesa.

17. Tendo em vista a possibilidade de ter ocorrido devolução de quantias, é oportuno expressar no acórdão condenatório o total da dívida, com a ressalva de que se deve abater, na execução, eventuais valores já satisfeitos, nos termos da Súmula TCU 128:

“Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.”

18. Por se levar em conta, para efeito do cálculo dos acréscimos legais, a data do crédito da segunda parcela dos recursos na conta do convênio, não é devido, segundo a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos acórdãos 1.543/2008 e 1.889/2014 – 2ª Câmara, incluir no débito o saldo dos rendimentos da aplicação financeira, uma vez que o procedimento implicaria duplicidade na cobrança

de encargos e enriquecimento sem causa da Administração, pois deverá incidir atualização monetária e juros sobre o débito desde o momento do recebimento dos recursos.

19. Especificamente quanto à quantia de R\$ 2.214,47, resultante do cálculo do valor proporcional à contrapartida não aplicada na execução do convênio, caberia, certamente, ao Município de Pirapemas/MA responder por sua devolução. Todavia, ante a baixa materialidade desse valor e a ausência, até o momento, de citação do ente municipal, justifica-se a aplicação do princípio da bagatela para dispensar o seguimento de qualquer processo de cobrança.

20. Nesses termos, e por não haver elementos nos autos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, acolho, com os ajustes pertinentes, os pareceres uniformes da Secex/MA e do MPTCU quanto a julgar irregulares as contas da ex-prefeita e dar ciência à Funasa acerca do atraso no encaminhamento da tomada de contas especial e tenho por desnecessária a adoção das providências indicadas nas alíneas “a” e “g” da proposta de encaminhamento da instrução.

Ante o exposto, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

ANA ARRAES
Relatora